

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE

Ref. Tomada de Preços 0401.01/2022

**F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaiçaba, Ceará, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 10 e demais disposições do Edital em epígrafe, bem como no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 e na Lei nº. 8.666 de 1993 e Lei 10.520/02, apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação **que a julgou como inabilitada no presente certame assim como habilitou, equivocadamente, outras duas empresas**, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento do presente recurso.

A licitação em epígrafe teve sua Sessão Pública no dia 25 de janeiro de 2022, às 09h horas, na sala da Comissão de Licitação do Município de Baturité.

DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli

CNPJ: 22.523.994/0001-63

Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaiçaba - CE - CEP: 62.820-000

Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 - Aldeota - Fortaleza - CE

E-mail: [comercial@djassessoria.com](mailto:comercial@djassessoria.com); [suporte@djassessoria.com](mailto:suporte@djassessoria.com)

O edital de licitação estabelece na sua cláusula 19.1 que os licitantes poderão apresentar recursos no prazo de 05 (cinco dias úteis), em conformidade com o que disciplina o artigo 109, §1.º da Lei 8.666/93.

O resultado do julgamento de habilitação foi publicado no DOE no dia **24/02/2022**.

Em face do exposto, a juntada dos presentes memoriais/justificativas devem ser considerados plenamente tempestivos, visto que prazo para apresentação finda no dia **03/03/2022**.

## II – DOS FATOS

A Empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** tomou conhecimento do Edital da licitação **Tomada de Preços 0401.01/2022** através do site do TCE.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

O referido instrumento convocatório tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE CONTEÚDO CORPORATIVO, GESTÃO DE ARQUIVOS FÍSICOS E DIGITAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDA, CLASSIFICAÇÃO, TAXONOMIA, PREPARAÇÃO, INDEXAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE SOFTWARE, MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E SUPORTE TÉCNICO, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATORITÉ/CE”**.

No dia e hora marcados, 25 de janeiro de 2022, às 09:00 horas, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de **“DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”** e **“PROPOSTA DE PREÇO”**.

No dia 15 de fevereiro de 2022, às 14h40min, a comissão de licitação desse município se reuniu para julgar os documentos de habilitação das empresas concorrentes. Nessa oportunidade, esta licitante foi declarada inabilitada por supostamente haver infringido 3 itens do edital (**4.1, 4.2.6.11 e 4.2.3.5**).

Tais itens versam, respectivamente, sobre a apresentação de cópia do CRC, apresentação de certidão específica e apresentação de certidão de concordância assinada pelos profissionais técnicos.

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Não bastasse isso, essa respeitável comissão de licitação HABILITOU, **equivocadamente**, as empresas GEPLAN e R&A Assessoria contábil. Referidas empresas **não atenderam** as exigências documentais para fins de habilitação, conforme será demonstrado a seguir.

O presente recurso busca corrigir vícios contidos na decisão da Comissão de Licitação de Baturité que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 10.520/02 .

### III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### III.1 - DA ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 15 de fevereiro de 2022 por essa Comissão de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

F. DENILSON F. DE OLIVEIRA ABREU CNPJ Nº 22.523.994/0001-63	Apresentou Certificado de Registro Cadastral (CRC) exigido no Item 4.2.1.7 do edital, em processos de cópia, em desconformidade ao que pede o Item 4.1 a) do edital; Não apresentou Certidão Específica, descumprindo ao que pede o Item 4.2.6.11 do edital e por fim, não apresentou declaração de concordância assinada pelos seus profissionais indicados, na participação permanente dos serviços na condição de profissionais técnicos, conforme exigido no Item 4.2.3.5 do edital.
--	--

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição dos regramentos editalícios supostamente violados, razão pela qual pede-se vênica para assim proceder:

**4.2.1.7 – CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) DESTA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE, GUARDADA A CONFORMIDADE DO OBJETIVO DA LICITAÇÃO (ART. 22, II, § 2.º DA LEI 8.666/93)**

**4.1- Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:**

**a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório (Art. 32 da lei nº. 8.666/93), sendo aceita autenticação eletrônica, exceto para a garantia, quando houver, cujo documento comprobatório deverá ser exibido exclusivamente em original;**

Alega a comissão de licitação que esta empresa teria infringido o item 4.1 do edital visto que haveria apresentado o CRC em processos de cópia e não original. Data máxima vênia, razão não assiste esta comissão pelos motivos a seguir elencados.

**• AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO (CRC) – EXIGÊNCIA ILEGAL**

É de conhecimento pacífico que a autenticação de documento **NÃO** é obrigatória, uma vez que a Lei de Licitações (n. 8.666/93) em seu art. 32 diz que as cópias podem ser autenticadas pelo próprio servidor da administração.

Isso implica dizer que os documentos de habilitação podem ser verificados e autenticados por algum funcionário da administração, inclusive que esteja presente na sessão de licitação.

Ora, o CRC é um documento emitido pela Própria prefeitura Municipal de Baturité, de forma que um servidor do próprio Município poderia conferir autenticidade aquele documento e certificar.

**• DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CRC**

Não bastasse isso, cabe observar que a Lei 8.666/93 não autoriza o órgão licitante a exigir **exclusivamente** o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação na licitação.

É ilegal a exigência do CRC como condição de participação na licitação. O CRC pode ser solicitado no edital como **opção** para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o “CRC” ou “todos os documentos de habilitação”.

Vejamos o que diz o art. 32, § 3º da Lei 8.666/93: “A documentação referida neste artigo **PODERÁ** ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...”. Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão “poderá” indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. **É ilícita a exigência exclusiva do CRC.**

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais de Contas. Vejamos:

“É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas”. (Acórdão 2857/2013-Plenário)

“A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitidos pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, **afronta o comando contido no art. 32 da Lei 8.666/1993**”. “Acórdão 2951/2012-Plenário”

“Deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema Integrado de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, **por falta de amparo legal para tal exigência**”. (Plenário TCU - 301/2005)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF. EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. **Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria.**” (TRF – Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL FORNECIDO PELO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE CONSTATADA NO EDITAL. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS AO PREFEITO E AO PREGOEIRO À ÉPOCA. RECOMENDAÇÃO. 1. Tendo-se constatado que a Administração deu prosseguimento ao procedimento licitatório, reeditando o edital sem sequer submetê-lo à apreciação deste Tribunal, ficou comprovado o descumprimento da determinação de suspensão do certame, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008. 2. **A exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento.** (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - DENÚNCIA N. 862905 - CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE)”

A Tomada de Preços é uma modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Dessa forma, resta claro que mesmo que esta empresa não houvesse apresentado cópia do CRC, ainda assim pode participar do referido certame, visto que apresentou toda a documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação.

Conforme já dito acima, é ilegal a exigência do CRC como condição de participação na licitação. O CRC pode ser solicitado no edital como **opção** para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o "CRC" ou "todos os documentos de habilitação". Nesse sentido, eis o que disciplina o art. 22, § 2º da Lei 8.666/93:

**Art. 22 - § 2º** - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados **OU** que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Caminhando no mesmo sentido, eis o que **expressa** o art. 32, § 3º da Lei 8.666/93:

**Art. 32.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)

**§ 3º** A documentação referida neste artigo **poderá ser substituída** por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Portanto, fica claro que a expressão "poderá" indica a **faculdade** conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação.

Além disso, conforme já demonstrados nos precedentes citamos acima, é pacífico na jurisprudência que é ilícita a exigência exclusiva do CRC para fins de Habilitação. A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas. (Acórdão 2857/2013-Plenário). Vide:

**Enunciado:** É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC) A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

15. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

16. A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame [Edital 1]. Acórdão 2857/2013-Plenár

É cediço que a Administração deve buscar a competitividade do procedimento licitatório, de forma que não frustre o seu caráter competitivo, possibilitando ao maior número de empresas possam participar do certame obedecendo em especial aos Princípios da Legalidade, eficiência e Isonomia entre as licitantes.

Em regra, se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital, porém, sem negar aos interessados a possibilidade de apresentarem toda a documentação no momento do certame. Proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados é o objetivo primordial da licitação, e **as duas alternativas encontradas no art. 22, §2º, se forem preenchidas, habilita a qualquer interessado concorrer em busca do objeto licitado pela Administração Pública.**

O CRC presta-se, portanto, em agilizar a tramitação da licitação e pode na disputa simplificar sobremaneira a fase de habilitação preliminar. O que se busca com esse pré-cadastramento é diminuir a quantidade de documentos que deveriam ser apresentados, já que o CRC substituiria a necessidade de alguns deles. Esse pré-requisito, portanto, busca uma DESBUROCRATIZAÇÃO do processo licitatório. **Não se trata, portanto, de um procedimento obrigatório.**

Em complemento ao §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, por meio da Lei nº 8.883/1994, foi acrescido o §9º ao art. 22, cujo texto assinala:

Art. 22 [...] §9º Na hipótese do §2º deste artigo, a **Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.** (grifo nosso)

A leitura conjunta dos dispositivos (§§2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93) dá conta de que **a tomada de preços admite a participação de licitantes cadastrados e não cadastrados.** O não cadastrado, caso deseje participar da licitação na condição de cadastrado, deve protocolar o pedido, com a documentação pertinente, até três dias úteis antes da abertura da licitação. **CASO ESTE MESMO INTERESSADO DESEJE PARTICIPAR DA LICITAÇÃO SEM O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL, PODERÁ FAZÊ-LO APRESENTANDO SOMENTE OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL.**

A regra do §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 visa possibilitar o aumento de potenciais participantes nos certames licitatórios na modalidade de tomada de preços, estendendo a possibilidade aos não cadastrados. **Então, interpretações restritivas devem ser afastadas, sob pena de prejuízo ao fim maior que a norma pretendeu atingir.**

Desta maneira, A exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento (TCE/MG - Denúncia n. 862.905, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 24 de maio de 2016). *In verbis:*

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL FORNECIDO PELO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE CONSTATADA NO EDITAL. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS AO PREFEITO E AO PREGOEIRO À ÉPOCA. RECOMENDAÇÃO. 1. Tendo-se constatado que a Administração deu prosseguimento ao procedimento licitatório, reeditando o edital sem sequer submetê-lo à apreciação deste Tribunal, ficou comprovado o descumprimento da determinação de suspensão do certame, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008. 2. **A exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento.**”

Ora, a exigência de Certificado de Registro Cadastral pode gerar o conhecimento prévio por parte do órgão licitante e não tem respaldo legal, pois não está no rol de documentação supra listada. É importante destacar que o conhecimento prévio dos possíveis interessados em participar da disputa abre a possibilidade e viabiliza a formação de eventuais conluios.

Dito isso, fica claro que a inabilitação da empresa por apresentação de cópia do CRC não merece prosperar. **Primeiro** porque a empresa apresentou o referido CRC, podendo ser conferido sua autenticidade pelos próprios servidores da administração, visto ser um documento emitido pela própria prefeitura de Baturité. **Segundo** porque mesmo que não houvesse apresentado, é ilegal a exigência exclusiva do CRC como condição de participação na licitação, visto que esta empresa apresentou todos os documentos aptos para a habilitação.

#### **4.2.6.11 – CERTIDÃO ESPECÍFICA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL DA SEDE DA LICITANTE, COMPROVANDO TODOS OS ATOS DA EMPRESA (INSCRIÇÃO, ENQUADRAMENTO, ALTERAÇÕES DE DADOS ETC.), EM DATA NÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS;**

- **DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE DOCUMENTO NÃO PREVISO NO ROL DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93**

A certidão específica expedida pela junta comercial da sede do licitante não está relacionada entre os documentos previstos no rol dos itens 27 a 31 da Lei 8.666/93.

É sabido que a Administração Pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, **a inabilitação e exclusão de qualquer licitante não pode se dar de forma desarrazoada e**

**desproporcional**, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios jurídicos presentes em nosso ordenamento.

A exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes apresentem **certidão específica expedida pela junta comercial da sede do licitante, comprovando todos os atos da empresa não está prevista no rol dos documentos de habilitação**, portanto, restringe o caráter competitivo da licitação e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993, conforme já foi explanado.

O egrégio Tribunal de Contas da União tem se posicionado constantemente contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, o que exclui o direito à exigência em tela.

O referido documento, conforme já dito, não faz parte do rol das exigências de habilitação da Lei 8.666/93, portanto, não poderia ser exigido. **Illegal, portanto, a inabilitação desta empresa nesse ponto.**

Além disso, se queria esta egrégia comissão de licitação se certificar de mais alguma informação da empresa, poderia ter aberto diligência e solicitado a referida certidão que esta empresa teria apresentado ( certidão em anexo).

Como é sabido, sob pena de desclassificação da proposta mais vantajosa, o Poder Público deve promover diligências para complementar e esclarecer incertezas na documentação ou proposta apresentada pelos licitantes, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, caso tivesse aberto referida diligência, teria esta empresa apresentado referida certidão específica. Mas não poderia, de forma alguma, simplesmente inabilitar a empresa por não apresentação de uma certidão que não está no rol de documentos de habilitação.

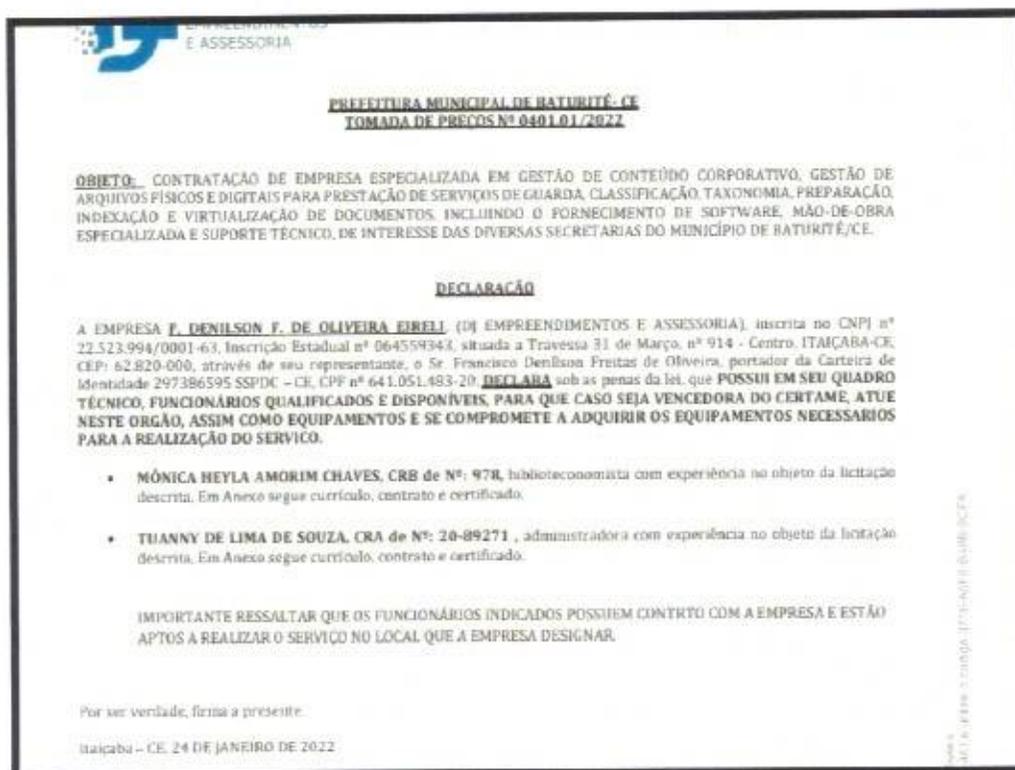
É causa de suspensão de processo licitatório a inclusão de exigências de qualificação técnica que não estejam previstas nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), diante da possibilidade de restrição da competitividade da licitação.

**4.2.3.5- A LICITANTE DEVERÁ JUNTAR DECLARAÇÃO EXPRESSA ASSINADA PELOS SEUS PROFISSIONAIS INDICADOS, INFORMANDO QUE OS MESMOS CONCORDAM COM A INCLUSÃO DE SEUS NOMES NA PARTICIPAÇÃO PERMANENTE DOS SERVIÇOS NA CONDIÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS**

**DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROMISSO DE TERCEIROS NA LICITAÇÃO**

Alega a presidente da comissão de licitação que a empresa recorrente não apresentou a referida declaração em conformidade com o item 4.2.3.5 do edital. Ocorre que a referida afirmação não merece prosperar. Entendemos que houve um equívoco da comissão de licitação quando da análise da documentação apresentada referente a este item.

Conforme se verifica nos documentos anexos, no que se refere ao item 4.2.3.5, esta empresa apresentou a referida Declaração com a devida **indicação e qualificação** de todos os profissionais disponíveis para atuar nesta licitação, caso fosse vencedora do referido certame. Vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ-CE**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 040 L01/2022**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE CONTEÚDO CORPORATIVO, GESTÃO DE ARQUIVOS FÍSICOS E DIGITAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDA, CLASSIFICAÇÃO, TAXONOMIA, PREPARAÇÃO, INDEXAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE SOFTWARE, MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E SUPORTE TÉCNICO, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

**DECLARAÇÃO**

A EMPRESA **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** (DJ EMPREENHIMENTOS E ASSESSORIA), inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, Inscrição Estadual nº 064559944, situada a Travessa 31 de Março, nº 914 - Centro, ITAICABA-CE, CEP: 62.820-000, através de seu representante, o Sr. Francisco Denilson Freitas de Oliveira, portador da Carteira de Identidade 297386595 SSP/CE - CE, CPF nº 641.051.483-20, **DECLARA** sob as penas da lei, que **POSSUI EM SEU QUADRO TÉCNICO, FUNCIONÁRIOS QUALIFICADOS E DISPONÍVEIS, PARA QUE CASO SEJA VENCEDORA DO CERTAME, ATUE NESTE ÓRGÃO, ASSIM COMO EQUIPAMENTOS E SE COMPROMETE A ADQUIRIR OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO.**

- **MÔNICA HEYLA AMORIM CHAVES**, CRB de Nº: 978, biblioteconomista com experiência no objeto da licitação descrita. Em Anexo segue currículo, contrato e certificado.
- **TUANNY DE LIMA DE SOUZA**, CRA de Nº: 20-89271, administradora com experiência no objeto da licitação descrita. Em Anexo segue currículo, contrato e certificado.

IMPORTANTE RESSALTAR QUE OS FUNCIONÁRIOS INDICADOS POSSUEM CONTRATO COM A EMPRESA E ESTÃO APTOS A REALIZAR O SERVIÇO NO LOCAL QUE A EMPRESA DESIGNAR.

Por ser verdade, firma a presente.

Itaicaba - CE, 24 DE JANEIRO DE 2022

Percebe-se, dessa forma, que não assiste razão a comissão de licitação neste ponto, visto que a declaração foi devidamente apresentada, em total conformidade com o fim almejado pelo edital de licitação.

A Comissão de Pregão, ao considerar a recorrente inabilitada sob os argumentos acima enunciados, incorreu na prática de **ato manifestamente ilegal**. Este licitante entregou o respectivo documento com **atendendo o fim almejado**.

Este licitante entregou o respectivo documento com **TODAS** as especificações solicitadas. **Na verdade, esta empresa fez mais do que o solicitado**. Apresentou **DECLARAÇÃO** com os **nomes** de todos os profissionais disponíveis para realização dos serviços e toda sua **qualificação profissional**. Além disso, apresentou os **contratos** da empresa com os referidos profissionais, bem como toda a documentação comprobatória da qualificação profissional deles.

Ora, os contratos, por si só, já provam que os referidos profissionais estão disponíveis para prestar os serviços, visto que são funcionários da empresa. É entendimento pacífico que se um documento é produzido de forma diferente da exigida, **mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido**.

Dessa forma, não existe fundamentação para alegar que a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** não atendeu ao edital no que se refere a **apresentação da declaração contendo os profissionais disponíveis para realização do serviço.**

Além disso, apenas por amor ao debate, importante destacar que a **solicitação de compromissos de terceiros alheios à disputa**, ou seja, que não estão participando da licitação, não encontra amparo legal.

O processo licitatório é **bilateral** – ocorre entre a Administração e o licitante. Portanto, terceiros não devem figurar nessa relação negocial. Além disso, **trata-se de documentação que não faz parte do rol das exigências de habilitação da Lei 8.666/93.**

Assim sendo, a recorrente prova que o documento acostado no processo licitatório é capaz de demonstrar o cumprimento da exigência, bem como prova ter atendido todas as demais especificidades da habilitação para o referida Pregão Eletrônico.

A jurisprudência tem sido pacífica no que tange à impossibilidade dessas estipulações. Há vários anos o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por exemplo, editou a Súmula n.º 15, que dispõe **“Em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”**.

É FUNDAMENTAL que a administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações”.

Tal inabilitação se caracteriza como ato ilegal e excesso de formalismo, visto que essa empresa apresentou TODA a documentação solicitada, devidamente assinada, conforme restou **FARTAMENTE** demonstrado.

Ora, não estamos falando aqui de **falta** de algum dos documentos solicitados no Edital da Licitação, mas sim de um formalismo imposto pela administração ao afirmar que a Declaração ora solicitada **não está nos exatos termos propostos pelo edital.**

Se essa empresa houvesse deixado de apresentar a declaração informando que existem profissionais disponíveis para executar os serviços, aí sim estaríamos diante de um caso de descumprimento dos termos do edital, o que ocasionaria a inabilitação desta empresa.

Mas a desclassificação pela simples alegação de a Declaração apresentada não está nos exatos termos do edital não é justificável, **figurando claramente como uma decisão arbitrária e restritiva dessa comissão de pregão.**

A r. decisão da comissão de licitação que inabilitou esta empresa pautou seu olhar em uma **decisão arbitrária e restritiva, carregada de formalismo extremo**, e deixa de analisar os

documentos que se faziam presente no processo e cumpria o objetivo primeiro de demonstrar que existiam profissionais disponíveis para realizar o serviço.

O legislador se preocupou em garantir às licitações o **PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA**, princípio este malferido quando da inabilitação/desclassificação desta recorrente. Nesta senda, estamos diante de um formalismo/rigor excessivo ao se exigir obrigações que podem facilmente ser averiguadas quando da análise dos documentos acostados.

A título de qualificação técnica, sabe-se que, em face da disposição contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto. Ademais, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração prever as exigências técnicas mínimas necessárias à sua execução, **sempre justificadamente**, e fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Dessa feita, sendo necessário, em face das peculiaridades do objeto licitado, é válido que a Administração defina em edital a **composição mínima da equipe técnica** que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, bem como o **perfil dos profissionais** que a integram, desde que pautada em justificativa adequada e suficiente (o que não aconteceu no presente edital).

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica operacional da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de declaração formal de disponibilidade **sem ser necessário relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação**, a qual será exigida após a adjudicação, como condição contratual, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência.

É o que se extrai da redação do art. 30, §6º, da Lei 8.666, que dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação **de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia."

Somente depois de vencedor da licitação é que deverá o particular comprovar a disponibilidade da estrutura exigida, o que inclui a equipe técnica mínima estabelecida pela

administração e a comprovação de vínculo empregatício, que poderá ser comprovado mediante contrato de prestação de serviços.

A exigência de relação com OS NOMES DOS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DA EQUIPE TÉCNICA é uma cláusula abusiva e desnecessária, conforme vem entendendo o TCU.

Na fase de habilitação o licitante precisará apresentar **apenas** uma declaração de disponibilidade da equipe técnica, sendo desnecessário uma relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação. Tal relação nominal somente será exigida **após** a adjudicação da licitação, como condição contratual, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis

A exigência de compromisso de terceiros alheios à disputa, conforme já dito, prejudica o caráter competitivo do certame e não encontra amparo na legislação relativa às licitações, devendo ser suprimida dos editais.

Nesse sentido, vejamos a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

“Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes. Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. **Assim, por exemplo, se a exigência for de pessoal especializado, terá de indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham formado. Se for de equipamentos, terá de refletir funções ou capacidade, sem exigir número de funções e quantidade de potência superiores ao que bastar à realização do objeto**”. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414)

No Acórdão 199/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, esta Corte de Contas apontou como irregularidade o fato de a Administração fazer constar em edital exigência impertinente e desnecessária, na medida em que não traçou, de forma justificada, o perfil dos profissionais imprescindíveis para a composição da equipe técnica e requerendo, mesmo assim, a apresentação da relação nominal desses integrantes. Por essa razão, o Ministro-Relator, ao proferir seu voto, aduziu que:

“11. No mérito das alegações da empresa Makri Construções Ltda., vou dar início pelo contido no Anexo VII do edital, segundo o qual a licitante deveria juntar o nome dos responsáveis técnicos, preenchendo um formulário específico (peça 3, p. 155).



12. Verifica-se que se estipulou a necessidade de equipe técnica de no mínimo três componentes, porém sem definição de qual a formação ou experiência exigida para cada um, exceto no tocante ao responsável técnico, não havendo, portanto, justificativas suficientes para tal exigência.
13. Da consulta aos documentos relativos ao julgamento da Concorrência (peça 1), observa-se que o não preenchimento correto do referido formulário por parte da Representante também constou como um dos fundamentos para a sua inabilitação no certame.
14. Embora o Iphan/AL tenha manifestado entendimento acerca da inadequação do item em questão, o qual será retirado nos próximos certames (item 19 da instrução reproduzida no Relatório antecedente), ele deve ser considerado como impropriedade que macula a Concorrência ora em análise." (grifou-se)

No mesmo sentido:

"O TCU tem rechaçado a exigência prévia de profissionais de cunho técnico operacional no quadro permanente da empresa licitante. O TCU entende que exigências dessa natureza inibem o caráter competitivo do certame, de forma contrária ao princípio da igualdade. O argumento do MAPA de que é um desafio para Administração garantir a qualidade do objeto sem a configuração de restrição à competitividade já foi objeto de debate nesse Tribunal. O Ministro Ubiratan Aguiar, no TC 026.646/2006-6, faz orientações sobre como garantir a qualidade do objeto sem implicar em restrições à competitividade, conforme trecho transcrito a seguir:

'12. De outra parte, para que a contratante não fique a mercê de 'licitantes aventureiros' e tenha maior garantia da qualidade do pessoal da contratada, cabe a ela dispor, tanto no edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de pessoas que entende necessário para realização dos serviços, evitando, assim, eventual favorecimento de determinadas empresas na fase de pontuação técnica, porém garantindo que o objeto contratado será executado por pessoas plenamente qualificadas.'

Assim, o TCU adota posicionamento contrário à exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados em fase anterior a celebração do contrato. Esse entendimento visa a evitar que os licitantes incorram em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato." [4] (grifou-se) (TCU. Acórdão 2241/2012. Plenário.)

"3.4. a exigência contida no subitem 13.4.2 do Edital, da indicação nominal de profissionais de nível superior distintos para cada lote da licitação, bem como pertencentes ao quadro permanente da empresa proponente, com vínculo comprovado mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, como requisito indispensável para sua habilitação, impõe ônus antecipado às proponentes sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser vencedor do certame, com prejuízo ao princípio da competitividade, afrontando o disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos nºs 481/2004; 1.094/2004; 26/2007; 126/2007, todos do Plenário; Acórdão nº 2.178/2006-1ª Câmara; Acórdão nº 2.561/2004-2ª Câmara); 3.5. o fator de permanência atenta contra o princípio da igualdade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, porquanto pode acarretar uma redução de até 12 (doze) pontos, ou seja, 12% (doze por cento) do total de pontos possíveis, na nota técnica das proponentes que não possuírem em seus quadros permanentes, há mais de um ano, dois profissionais de nível superior disponíveis para cada lote que a empresa pretenda

participar, sendo que, para se assegurar da qualidade e da eficiência da prestação dos serviços em questão, é suficiente que a Administração Pública defina de maneira clara, tanto no Edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de profissionais que entende necessário para sua execução". [3] (grifou-se) (TCU. Acórdão 1396/2012. Plenário.)

Destarte, ainda que seja possível ao ente licitante definir em edital a composição mínima da equipe técnica necessária para executar o objeto contratual, isto deve ser realizado com cautela e razoabilidade, em face de justificativa técnica adequada, sob pena de restrição indevida do universo de competidores do certame.

E para comprovação de atendimento a este requisito, a rigor, o licitante não é obrigado a apresentar relação nominal dos profissionais que compõem sua equipe, mas sim declaração formal de disposição desse pessoal técnico especializado.

Apesar dessa ilegalidade exigida neste edital, conforme já restou demonstrado, essa empresa licitante colacionou no processo licitatório declaração com os nomes dos referidos profissionais disponíveis, bem como sua qualificação técnica e contrato de prestação de serviços com esta empresa.

Fica claro, dessa forma, que este recorrente foi além do necessário, apresentando não somente uma declaração formal de disposição de pessoal técnico especializado, mas uma declaração **NOMINAL** do pessoal técnico especializado e disponível para a prestação dos serviços.

A r. decisão da comissão de licitação que inabilitou esta empresa pautou seu olhar em uma **decisão arbitrária e restritiva, carregada de formalismo extremo**, e deixa de analisar os documentos que se faziam presente no processo.

Assim, é evidente que ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, o que os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

Fica claro, nesse ponto, que não merece prosperar referida fundamentação de inabilitação, visto que a **empresa apresentou a referida documentação, TOTALEMNTE de acordo** com o que foi solicitado no edital.

A desclassificação pela simples alegação de que esta empresa apresentou a declaração errada, **figura-se claramente como uma decisão arbitrária e restritiva**.

Portanto, não sendo outros os motivos que alicerçaram a inabilitação da recorrente, restou esclarecido o equívoco perpetrado pela Comissão de Licitação. Postula-se, desta forma, a

reforma do entendimento no sentido de considerar válida a declaração apresentada e declarar **HABILITADA** a recorrente.

## DO FORMALISMO EXCESSIVO

É sabido que a Administração Pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, a **inabilitação e exclusão de qualquer licitante não pode se dar de forma desarrazoada e desproporcional**, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios jurídicos presentes em nosso ordenamento.

O formalismo é extremamente necessário em um certame, contudo, o extremismo é maléfico a administração e a todos os licitantes. No caso, a recorrente entende que o fato que deveria realmente interessar a Administração é a existência ou não dos documentos, não a formalidade do documento em si (cópia do CRC e Declaração de disponibilidade dos funcionários).

É justamente nesse desiderato que se aponta a insurgência dessa empresa contra o ato da comissão de licitação, visto que os documentos juntados no processo licitatório demonstram de forma indubitável que a Recorrente tem capacidade técnica e econômico-financeira para executar por completo o serviço, sendo inabilitada por equívoco dessa comissão de licitação.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, **reputar-se-á válido** (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). **Segundo o princípio da instrumentalidade, considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.**

É imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

A respeito do excesso de formalidades, vem decidindo o STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e

rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo**. Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002 - 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados**. 4. Recurso especial não provido. (DJe 08/09/2010 - 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA).

Nessa mesma linha, vem decidindo os tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- **DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93** - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO.

1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia.

2- **Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93**, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, **deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida origem**.

3- Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0148.16.005659-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. **VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL**. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso

conferida apenas ao final.  
- A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamenta, em seu art. 7º, §2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta.  
- **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.**  
- Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora. (TJMG - Agravo de Instrumento - Civ 1.0000.19.027110-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/0019, publicação da súmula em 19/11/2019)

Apelação cível. Mandado de segurança. Licitação. Desclassificação. Erro material no preenchimento da planilha de custos. **Mera irregularidade. Ato desproporcional.** Recurso não provido. O preenchimento incorreto da planilha de custos, documento apresentado para participação em certame licitatório, quando demonstrado que o erro não gerou qualquer prejuízo à Administração ou a terceiros, caracteriza mera irregularidade e não pode gerar a exclusão da empresa do certame licitatório. **Ainda que o processo licitatório deva obedecer a aspectos formais, o apego às formalidades não pode superar a própria finalidade do ato, que é a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.** Recurso a que se nega provimento. (Apelação 0002665-46.2013.822.0001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 15/10/2014. Publicado no Diário Oficial em 17/10/2014.)

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição dos Tribunais pátrios no que se refere ao rigorismo formal de algumas exigências de editais licitatórios.

Sobre o formalismo, o saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro, leciona na obra Licitação e Contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, *verbis*:

“ O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “**formalista**” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou **inabilitar licitantes**, ou **desclassificar propostas**, diante de **simples omissões ou irregularidades** na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam **irrelevantes** e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Nesse sentido, eis a lição de Marçal Justen Filho (pág. 60):

“É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a **verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e**

**vantajosa para a Administração. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.** Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que —Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, — a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. **Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.** O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, **proibindo o excesso.**

A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger”.

Veremos agora o que diz a nossa lei maior. Ela Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).  
I [...]

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **Indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)**

**Por todo o exposto, ao manter a inabilitação da Recorrente, nos moldes do que consta da ata de resultado da fase de habilitação, não procederá, a Douta Comissão, com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusivo, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).**

### III. 2 - DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS GEPLAN E R&A ASSESSORIA

Através da análise da documentação de habilitação das empresas GEPLAN e R&A Assessoria, esta recorrente detectou que referidas empresas não atenderam as condições de habilitação para a **Tomada de Preços 0401.01/2022**, tendo em vista vício e/ou ausência de documentos, conforme restará demonstrado a seguir.

**EMPRESA GEPLAN ASSESSORIA LTDA - CNPJ Nº 40.935.171/0001-27**

- **FIC emitida em 26/09/2021 (vencida) e inscrição Municipal em processo de cópia simples – infringência aos itens 4.2.2.2 e 4.1**

Ao desclassificar essa empresa recorrente, a comissão de licitação afirmou que não seriam aceitas “cópias” de documentos. Ocorre que a Inscrição Municipal apresentada pela empresa GEPLAN é uma cópia simples, **sem nenhum tipo de autenticação**. Dessa forma, levando em conta o princípio da isonomia, esta empresa também deveria ser desclassificada nesse ponto.

A inscrição estadual (FIC) está fora do prazo de validade estipulado no edital (até 30 dias – item 4.1-b), visto que foi emitida em setembro de 2021.

Fica claro, dessa forma, que a empresa GEPLAN não atendeu a solicitação do item 4.2.2.2 do edital, visto que os dois documentos apresentados não são válidos.

- **Ausência do termo de abertura e fechamento do livro diário (contrariando o item 4.2.4.2 a do edital).**

Conforme se pode observar da documentação de habilitação da empresa GEPLAN, esta empresa não juntou o termo de abertura e encerramento do livro diário, contrariando a exigência disposta no item 4.2.4.2 do edital.

- **Não possui CNE específico para oferecer serviço de digitalização e tratamento de dados – CNAE n.º 631199**

O CNAE específico para trabalhar com Digitalização e Tratamento de dados é o de n.º 6311-9/00. Conforme se pode observar no cartão CNPJ da empresa GEPLAN, ela não possui o referido CNAE. Ou seja, o CNAE da licitação apresentado no CNPJ da licitante GEPLAN difere do objeto licitado. Dessa forma, a **INABILITAÇÃO** da empresa é medida que se impõe tendo em vista que o CNAE apresentado não atende o objeto licitado.

- **Declaração de capacidade técnica sem validade**

A declaração da empresa T A FRANÇA SERVIÇOS ME que atestou o desempenho do serviço de digitalização do funcionário GABRIEL VITOR CASTRO DE OLIVEIRA foi assinada por pessoa sem procuração legal, de forma que não podemos confirmar a autenticidade da referida declaração, visto que **a pessoa que assinou não dispõe de poderes para isso**. Vide:



Não bastasse isso, estranhamente, referida declaração está com data de prestação do serviço errada (dezembro de 2002), mais um fato que nos faz desconfiar de sua veracidade.

A **INABILITAÇÃO** da empresa, neste ponto, também é medida que se impõe.

- **Não possui curso de arquivista exigido no termo de referência do edital (item 4.6)**

O edital de licitação exige que o funcionário disponibilizado pela empresa possua formação em arquivologia. Ocorre que a empresa GEPLAN não apresentou nenhum documento que comprove que os funcionários disponibilizados possuem algum tipo de curso ou formação em arquivologia.

**Conhecimentos básicos em:**  
• Arquivologia; Formação/Instrução;

Dessa forma, a **INABILITAÇÃO** da empresa, nesse ponto, também é medida que se impõe.

**EMPRESA R&A ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/S LTDA - CNPJ Nº 13.075.241/0001-41.**

- **Ausência das declarações previstas no item 4.2.5.1 e 4.2.5.2**

Ao analisar a cópia dos documentos de habilitação fornecidas pelo setor de licitação de Baturité, esta recorrente observou que a empresa R&A Assessoria não apresentou as declarações de que não utiliza trabalho de menor de dezoito anos em atividades noturnas, bem como não apresentou a declaração de que conhece e aceita o teor completo do edital.

Dessa forma, a INABILITAÇÃO da empresa, nesse ponto, é medida que se impõe, visto não haver apresentado documentos essenciais exigidos no edital.

- **Cartão ISS sem validade após 30 dias**

O cartão ISS está fora do prazo de validade estipulado no edital (até 30 dias – item 4.1-b), visto que foi emitido em setembro de 2021.

- **Certidão negativa de tributos municipais VENCIDA**

Certidão negativa de tributos municipais apresentada tinha validade até 28/11/2021. Portanto, **estava fora da validade.**

- **Certidão negativa de débitos trabalhistas VENCIDA**

Certidão negativa de **débitos trabalhistas** está fora do prazo de validade estipulado no edital (até 30 dias – item 4.1-b), visto que foi emitida em 06/12/2021 (prazo superior a 30 dias).

- **Não possui curso de arquivista exigido no termo de referência do edital (item 4.6)**

O edital de licitação exige que o funcionário disponibilizado pela empresa possua formação em arquivologia. Ocorre que a empresa R&A não apresentou nenhum documento que comprove que os funcionários disponibilizados possuem algum tipo de curso ou formação em arquivologia.

Conhecimentos básicos em:  
• Arquivologia; Formação/Instrução;

Dessa forma, a INABILITAÇÃO da empresa, nesse ponto, também é medida que se impõe.

#### DA ISONOMIA

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, **assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.** A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3.º da lei 8.666/93

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, **mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

Conforme ficou FARTAMENTE demonstrado, essa egrégia Comissão de Licitação **NÃO** vem concedendo tratamento igualitário aos licitantes.

Para este recorrente, ela exige documentação original, enquanto para outros, uma **simples cópia**, sem autenticação, é considerada suficiente. Além disso, esta comissão considerou como válidos documentos apresentados por outros licitantes com prazo de validade **VENCIDO**.

Não bastasse isso, deixou de exigir de alguns licitantes comprovação de qualificação técnica exigida no edital ( curso/ formação em arquivologia).

Como podemos observar, para alguns licitantes é usado o **FORMALISMO EXCESSIVO**, enquanto para outros não é sequer cobrado as documentações que são **exigidas do edital**.

**De um lado (quando não se tem interesse) o formalismo é excessivo, de outro, por interesse da administração, ele é relativizado.**

Ora, eminente comissão, o que mais parece é que essa comissão vem buscando, a todo custo, inabilitar este licitante de todas as formas.

O art. 82 da Lei 8.666/93 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (**frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa**).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a reconsideração da decisão de inabilitação da empresa ora recorrente no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como fora demonstrado.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiado o interesse público, com homologação da proposta mais vantajosa à Administração Pública. É a ideia da instrumentalidade das formas.

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, preconiza que é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta **afetar o caráter competitivo do certame licitatório**.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

**Deve-se lembrar ao gestor público que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.**

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

**Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.**

Nesse diapasão, encontramos a manifestação de Marçal Justen Filho:

"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade

apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p.337).

Os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. comissão à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

É cristalino que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nulo de pleno direito, como demonstrado, **não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la**. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Licitação, vez que a recorrente apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

O que se discute aqui, além do formalismo excessivo, é falta de isonomia com que essa comissão vem procedendo nesse processo licitatório. Nada justifica que um licitante seja tratado de uma forma diferente do outro. As exigências devem ser feitas de forma igualitária para todos. Assim como as "relativizações" devem ser feitas para todos os licitantes também.

Conforme fartamente demonstrado, a decisão desta egrégia comissão de pregão está eivada de irregularidades, seja porque está exigindo documentos que não estão previsto no rol taxativo da Lei de licitações, seja porque está sendo praticado excesso de formalismo para ESTA RECORRENTE, seja porque poderiam ter sido objeto de diligência, de acordo com o art. 43, § 3.º da Lei 8.666/93, ou seja porque esta recorrente está dispensada da apresentação de alguns desses documentos.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que a decisão em espécie seja reformada.

Repita-se: é evidente que ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez por uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, o que os privou de fazer uma melhor avaliação da documentação.

#### IV – DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Recurso, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este recorrente requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações e Lei nº 10.520/02, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento do presente Recurso revendo e reformando a decisão exarada para:

- a) **HABILITAR**, no presente certame, a empresa F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, vez que, conforme fartamente demonstrado, **cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório**;
- b) **INABILITAR** as empresas GEPLAN e R&A Assessoria, visto que, incontestavelmente, desatenderam às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de **fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior**, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de

Licitação do processo acima especificado. Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão **buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.**

Termos em que,  
Pede e deferimento

Itaiçaba – CE, 03 de março de 2022.

---

**Francisco Denilson Freitas de Oliveira**

CNPJ: 22.523.994/0001-63

CPF: 641.051.483-20

E-mail de Contato: [comercial@djassessoria.com](mailto:comercial@djassessoria.com)



DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli

CNPJ: 22.523.994/0001-63

Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaiçaba – CE – CEP: 62.820-000

Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 – Aldeota – Fortaleza – CE

E-mail: [comercial@djassessoria.com](mailto:comercial@djassessoria.com); [suporte@djassessoria.com](mailto:suporte@djassessoria.com)

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/52A0-CD23-1CF6-ADBB> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 52A0-CD23-1CF6-ADBB



### Hash do Documento

DAD79838CB5A135A37EAA87FA486FC1C0133859E91F9F0B4C95C82251EBF6844

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/03/2022 é(são) :

- Francisco Denilson Freitas De Oliveira - 641.051.483-20 em 03/03/2022 16:06 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital - F DENILSON F DE OLIVEIRA EIRELI - 22.523.994/0001-63

